



Curadoria do Meio Ambiente Inquérito civil n. 06.2014.00010519-0 Investigado: Município de Luzerna

Assunto: Averiguar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n. 12.305/2010, por parte do Município de

Luzerna/SC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designado COMPROMITENTE; e o Município de Luzerna, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. Moisés Diersmann, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República);

1





CONSIDERANDO o preceito contido no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que por força do art. 30, V, da Constituição Federal, incumbe aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 12.305/10 dispõe que incumbe "aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.":

CONSIDERANDO que o art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10 incentiva os municípios a "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda";

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos implica em um "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável":

CONSIDERANDO que são princípios da política nacional de resíduos sólidos a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;





CONSIDERANDO que o disposto no art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10, expressamente estabeleceu a necessidade de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á por intermédio de cooperativas e/ou associações;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo (art. 18, § 1º) em seu inciso I, permite que os Municípios optem "por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal", hipótese em que esse plano poderá substituir o plano municipal de gestão de resíduos sólidos (§ 9º do art. 18 da Lei 12.305/10):

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 determinou a elaboração dos Planos Municipais como condição de acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos "ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade" (art. 18), dispositivo em vigor a partir de agosto de 2012 (art. 55);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/10 detalhou o conteúdo mínimo a ser observado pelos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no art. 19;

CONSIDERANDO que o art. 36 da mencionada normativa federal prevê que cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como estabelecer sistema de coleta seletiva, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

CONSIDERANDO que essa disposição final ambientalmente





adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da Lei n. 12.305/2010 (art. 54);

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

CONSIDERANDO que, segundo consta do Inquérito Civil n. 06.2014.00010519-0, o Município de Luzerna não implantou a coleta seletiva de resíduos sólidos:

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se adequar a situação representada;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constituem os objetos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta: Estabelecer as ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos, fixando cronograma de execução para implementar a coleta seletiva de acordo com a Lei Federal n. 12.305/2010, com o Decreto Federal 7.404/10 e com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado pela Lei Complementar Municipal n. 125/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O Município compromete-se a implementar, no prazo máximo de 12 (doze)





meses contados da assinatura do presente ajuste, a coleta seletiva conforme o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado pela Lei Complementar Municipal n. 125/2014 e ampliar os pontos de entrega voluntária - PEVs - para entrega de materiais reutilizáveis e recicláveis em toda a urbe.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **3.1** A inexecução de quaisquer dos prazos e obrigações fixados no presente compromisso, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.
- **3.2** O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).
- **3.3** A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba.
- **3.4** A multa será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado.
- **3.5** Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA QUARTA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS





- **4.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário caso cumpra integralmente o avençado.
- **4.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **4.3** Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.
- **4.4** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **4.5** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **4.6** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
- **4.7** O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n.335/2014/PGJ.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, **cientificado** o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.





O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Joaçaba, 10 de abril 2018.

(Assinado digitalmente) Márcia Denise Kandler Bittencourt Promotora de Justiça

> Município de Luzerna Compromissário Moisés Diersmann Prefeito Municipal

Dra. Kátia Iolanda Deuerling OAB/SC n. 9.803 Procurador-Geral do Município de Luzerna